|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº 235/2022** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 26 de maio de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a), Conselheiro (a) Vanessa Bressan Koehler e por se tratar de matéria conciliável, nos termos do art. 91, da Resolução nº 143 do CAU/BR[[1]](#footnote-1).

Considerando a Deliberação Plenária DPEBR nº 0007-06/2020, que regulamenta a condução de processos punitivos no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF, notadamente nos processos de fiscalização e ético-disciplinares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (Sars-Co-V-2), responsável pela pandemia de Covid-19.

**DELIBEROU:**

1. Designar a realização de audiência de conciliação mediante emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons, imagens e dados em tempo real (videoconferência), caso seja do interesse e haja consenso das partes.
2. Intimar as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestar interesse e consenso na realização de audiência conforme item 1.
3. Para realização de audiência virtuais, o CAU/MT deverá dar condições de acesso às informações constantes dos autos por meio do envio de cópias digitalizadas para o endereço de correio eletrônico da parte solicitante.
4. Após manifestação das partes, retorne o processo para apreciação.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Vanessa Bressan Koehler, Enodes Soares Ferreira, Weverthon Foles Veras e Almir Sebastião Ribeiro de Souza; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência.**

**VANESSA BRESSAN KOEHLER \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**ENODES SOARES FERREIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WEVERTHON FOLES VERAS \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ALMIR SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

1. Art. 91. Caso os fatos denunciados versem sobre matéria de conduta conciliável, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, designação de audiência de conciliação.

§ 1º Não são conciliáveis as condutas de que resultem danos:

I - à integridade física;

II - a terceiros;

III - ao interesse público;

IV - ao patrimônio público;

V - ao meio ambiente.

§ 2º Caso a conciliação seja obtida antes do término da instrução, competirá à CED/UF homologar os termos do eventual acordo firmado.

§ 3º A declaração expressa de renúncia ao direito de recurso é condição para homologação da conciliação pela CED/UF.

§ 4º Até que o acordo obtido em conciliação homologada pela CED/UF seja efetivamente cumprido, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.

§ 5º O processo ético-disciplinar em que tenha havido conciliação poderá ser desarquivado por solicitação de quaisquer das partes mediante comunicação do descumprimento do acordo, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

§ 6º A obtenção de conciliação e a homologação de acordo poderão ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja conciliável e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. [↑](#footnote-ref-1)